



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Recurso nº. : 134.400
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ CARLOS ALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.334

DIREITO TRIBUTÁRIO - NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece de recurso perempto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Acórdão nº. : 104-19.334
Recurso nº. : 134.400
Recorrente : LUIZ CARLOS ALVES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou procedente a exação de fls. 305, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, estribada em omissão de rendimentos com fundamento em valores de depósitos bancários efetuados em nome do contribuinte, sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

De acordo com a fiscalização os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, conforme artigo 11 da Lei nº 9.311/96, e conforme decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Justiça Federal de Joinville, SC, nos autos do processo nº 2001.72.01.00526-1, que deferiu parcialmente pedido formulado pelo Ministério Público e determinou que fosse deflagrada ação judicial neste, fls. 11 e 293.

No curso do procedimento fiscal, intimado a comprovar a origens dos recursos o contribuinte alegara que se tratava de movimentação financeira da empresa Móveis W 3 M Ltda, dadas as restrições cadastrais desta. Por razões de sobrevivência a pessoa jurídica teria utilizado a conta corrente para cobrar os títulos de créditos emitidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Acórdão nº. : 104-19.334

contra terceiros e pagar as obrigações provenientes dessas operações. E, em comprovação à sua alegação junta declaração da pessoa jurídica a corroborando, fls. 251/257.

Em diligência junto à pessoa jurídica foram retidos os livros de entra e saída de mercadorias e de apuração do IPI. Esta, intimada a apresentar o Livro Caixa, seu contador declarou que não efetuou a escrituração por não ter recebido do contribuinte os documentos necessários, solicitando prazo à sua efetivação. Posteriormente declara não ter sido possível localizar os documentos de Caixa, anexando declaração de diretor da empresa, na qual o mesmo confirma não ter entregue a documentação, fls. 287/289.

A fiscalização, por considerar que o contribuinte e os representantes da pessoa jurídica tentaram impedir o conhecimento das condições pessoais do primeiro e transferir a responsabilidade do ilícito fiscal, qualifica a penalidade de ofício, fls. 306.

Ao impugnar o feito, fls. 315/339, o sujeito passivo alega, em preliminar da nulidade da exigência posto que, a seu entendimento mera referência superficial aos fatos é insuficiente. Teria ocorrido tipificação incorreta, obscura e imprecisa, bem como deixou de ser apontado o dispositivo legal infringido.

No mérito reitera a alegação de utilização de suas contas correntes por pessoa jurídica e sustenta, em síntese, da não incidência do imposto de renda sobre depósitos bancários, por não existir disponibilidade econômica e, muito menos jurídica, quando não demonstrado o acréscimo patrimonial do contribuinte, conforme jurisprudência judicial e deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzida nos autos, e por ofensa ao princípio da legalidade.

Alega, outrossim, da irretroatividade e da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Acórdão nº. : 104-19.334

Por fim, se insurge contra a penalidade qualificada por considerar excesso de punição, devendo ser adequada aos princípios constitucionais de não confisco, razoabilidade/proporcionalidade e cumprimento da finalidade de interesse público. E, questiona o termo de arrolamento de bens, efetuado pela fiscalização, objeto de processo distinto (10920.00122/2002-91), fls. 301.

Ao se manifestar sobre o feito, no que concerne ao presente processo, a autoridade recorrida rejeita a preliminar de nulidade da autuação, sob o argumento de restar comprovado que o enquadramento legal constante da autuação caracterizou a infração praticada.

Afasta igualmente o questionamento administrativo da inconstitucionalidade de diploma legal, bem como os efeitos de decisões judiciais e administrativas colegiadas, por não constituírem normas gerais.

No mérito, mantém, na íntegra o lançamento sob o argumento de retroatividade da Lei Complementar nº 105/01. Inclusive quanto à penalidade qualificada, dado que, a seu entendimento, resta constatado que a conduta do contribuinte esteve associado a evidente intuito de fraude, fls. 363/387.

Na peça recursal, além de reiterar a argumentação impugnatória, o sujeito passivo acosta, por cópia, decisão do Tribunal Federal Regional, 4ª Região, aposta em Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.72.01.003050-4/SC, em seu benefício, fls. 440/449, a qual ratifica o entendimento deste Colegiado, de irretroatividade da alteração introduzida na Lei nº 9311/96 pela Lei nº 10.174/2001, bem como da Lei Complementar nº 105/2001, ante a vigência anterior da Lei nº 4.595/64, recepcionada como Lei Complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Acórdão nº. : 104-19.334

pelo artigo 192 da Constituição Federal de 1988. Por fim, decide o Egrégio Tribunal, fls. 440, "verbis":

"4. Para que o Fisco se valha das informações fornecidas pelas instituições financeiras a respeito da movimentação bancária do contribuinte, a fim de lançar crédito tributário relativo a exação diversa da CPMF, mediante procedimento administrativo fiscal, é imprescindível a autorização judicial."

Mesmo na vigência da Lei nº 105/01, fls. 448:

"este diploma legal não tem efeito de convalidar a conduta do Fisco, que pretende acesso irrestrito à movimentação bancária do contribuinte, por transgredir o princípio da irretroatividade da lei e o direito fundamental à intimidade e à vida privada,".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.001221/2002-47
Acórdão nº. : 104-19.334

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A ciência da decisão singular foi aposta pelo procurador do contribuinte em 14.10.2002, (segunda-feira) fls. 339, 340 e 389. Na forma das normas processuais aplicáveis à matéria - Decreto nº 70.235/72, artigos 5º e seu parágrafo único e 33 -, o prazo recursal venceu-se em 13.11.2002, quarta-feira. O recurso voluntário foi protocolado em 19.11.2002, terça-feira, fls. 392. Portanto, configurada sua perempção, dele não conheço.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES